



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720561/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.644 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente LEANI MARIA BERNARDINI LUDKE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 49/50):

Através da Notificação de Lançamento está sendo exigido o imposto suplementar (cód. 2904) no valor de R\$ 2.405,78 e imposto a pagar (cód. 0211) de R\$ 6.305,18 relativos ao exercício de 2007 em decorrência **da omissão de rendimentos informados em DIRF, dedução indevida de contribuição previdenciária oficial e de compensação indevida de imposto retido na fonte**. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação. O total do crédito tributário é de R\$ 14.357,38.

Na impugnação alega, em síntese, que:

- na petição nº 00406.029/00-8 solicitou cópia do comprovante do recolhimento do imposto retido na fonte;
- **houve erro de digitação nos valores informados na declaração de ajuste anual, estando corretos os valores lançados como omissão. Nada menciona quanto a glosa da dedução da contribuição previdenciária oficial.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa: IMPOSTO RETIDO NA FONTE

O imposto retido na fonte a ser compensado na declaração de ajuste anual é o efetivamente recolhido aos cofres da União.

Cientificada da decisão, em 22/06/2012 (fls. 55/56), a contribuinte, em 10/07/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 57/65), alegando, em apertada síntese, acerca da nulidade da decisão recorrida pela falta de manifestação sobre as questões fáticas, do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, e da redução dos juros moratórios aplicados, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus, ou, em caso de manutenção da autuação, a exclusão dos juros e multa aplicados, por não ter agido de má-fé, bem como lhe seja deferido o parcelamento do crédito tributário apurado.

Requer, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o deslinde da discussão processual.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 66/72.

Em 03/07/2018, foi juntado aos autos as decisões judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 5018142-09.2010.404.7100/RS, movida pela contribuinte, restando determinado, dentre outros, a revisão da DAA/2007 para afastar a incidência tributária sobre os juros moratórios recebidos no processo trabalhista nº 00158-1999-017-04-01-6, com a restituição do IR retido (fls. 82/92).

Em 10/11/2020, a ECOJ2 da 10ª Região Fiscal, promoveu informação fiscal acerca do cumprimento da decisão judicial proferida e transitada em julgado na referida ação ordinária, referente à restituição do IRPF da contribuinte, **concluindo pela anulação da notificação de lançamento objeto do presente feito** (fls. 101/103).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto- Relator

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 8.358,71, apurado em sede de revisão da DAA/2007 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da glosa operada, bem como o afastamento da multa de ofício e redução dos juros moratórios aplicados.

Em relação a matéria objeto do recurso, assim encontra-se fundamentada a decisão de piso (fls. 50):

Relativamente ao a glosa do imposto retido na fonte pelo Banco do Estado do RGS - Banrisul, constata-se que o montante correto a ser compensado com o imposto devido apurado no lançamento é de R\$ 83.319,18 conforme recolhimento efetuado pelo DARF em fl. 43. Portanto, correta a glosa do valor compensado a maior na DIRPF.

Diante do acima exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, devendo ser mantido o crédito tributário exigido.

Pois bem. De fato, da análise dos documentos carreados, pode-se constatar que a Recorrente socorreu ao judiciário buscando afastar a incidência tributária sobre os juros moratórios recebidos no processo trabalhista nº 00158-1999-017-04-01-6, movido contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., com a restituição do IR retido e revisão da DAA/2007 – obtendo provimento favorável a seu pleito, com sentença transitada em julgado, conforme, aliás, noticiado pela própria RFB/ECOJ2 da 10ª Região Fiscal (fls. 101/103) – **não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara administrativa, importando inclusive no reconhecimento pela ECOJ2 da nulidade da notificação de lançamento, após a revisão da DAA/2007 da Recorrente.**

Destarte, diante da concomitância entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito também esteve sob apreciação da justiça federal, no processo nº 5018142-09.2010.404.7100/RS, inclusive com decisão favorável à Recorrente (fls. 82/92), **o que importou na revisão dos valores que geraram o lançamento em face da compensação do IR Fonte declarado** – este Colegiado está, via de consequência, impedido de apreciar a demanda recursal, implicando indubitavelmente no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e no não conhecimento do recurso interposto, cuja matéria já se encontra inclusive sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com efeito, no tocante no que tange à reforma da decisão recorrida em relação à matéria em litígio, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância, encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, caberá à unidade preparadora aplicar ao feito a decisão final proferida na ação judicial federal nº 5018142-09.2010.404.7100/RS, quando da liquidação do presente processo, tendo por base a informação fiscal emitida pela ECOJ2 da 10ª Região Fiscal, de 09/11/2020 (fls. 101/103).

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto